



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602116-95.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602116-95.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARIANA DOS SANTOS SOARES DEPUTADO ESTADUAL,
MARIANA DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas da candidata Mariana dos Santos Soares, referentes às Eleições de 2022, com base nos arts. 74, inciso III, 79, §1º e 31, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 14/08/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de Mariana dos Santos Soares, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2022 resultou na conversão do feito em diligência de modo que a candidata fosse notificada para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 10027412).

A candidata, regularmente intimada do Relatório Preliminar de Diligências, apresentou documentos e justificativas, porém a Comissão de Exame das Contas de Campanha - CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10033549), pela desaprovação das contas em exame com devolução do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao erário.

Devidamente intimada acerca do parecer, a candidata não se manifestou.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10041722) opinando também pela desaprovação das contas de campanha e devolução dos recursos apontados pelo órgão técnico.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de Mariana dos Santos Soares, candidata ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dito isso, destaco que o valor da receita arrecadada foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referentes a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, não restando sobras.

Após esclarecimentos e juntada de documentos, a CEC 2022 apontou a permanência de algumas impropriedades e uma irregularidade no parecer conclusivo. Vejamos as falhas não sanadas e destacadas no parecer:

- 1- Não entrega da prestação de contas parcial de sua campanha;
- 2- Ausência de registro na prestação de contas de doação recebida pelo PSB;
- 3- Ausência de correção na prestação de contas quanto a informação de dívida de campanha;
- 4- Ausência de registro de doação estimável referente a material de propaganda;
- 5- Ausência de prova material (fotos, prints, vídeos etc) acerca da prestação de serviço de coordenação de campanha realizado por Wesley da Silva Cerqueira (Id 9967925).

Note-se que, apesar de devidamente intimada por duas vezes acerca das falhas, a candidata não conseguiu apresentar a documentação solicitada pelo órgão técnico, faltando consistência e transparência na contabilidade.

Pertinente à irregularidade verificada, cumpre registrar trecho do parecer que passa a fazer parte integrante do voto:

A planilha apresentada pela candidata (Id 10032577) identifica as pessoas contratadas, indica suas funções, os dias de trabalho, a justificativa do preço pago e outras informações, cobrindo as exigências do art. 35, § 12 da Resolução TSE Nº 23607/2019, sanando a diligência quanto ao item 7 desse parecer de contas, mas não servindo como prova material da realização do serviço contratado junto à Wesley da Silva Cerqueira.

Cabe esclarecer ainda, que a candidata juntou aos autos o contrato de prestação de serviços do contratado, que é documentação hábil para comprovar o gasto eleitoral, conforme prescreve a Res. TSE nº 23607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

(i)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação

dos serviços declarados. (grifo nosso).

Contudo, o que foi solicitado à candidata foi a apresentação de prova material de que o serviço foi efetivamente prestado, com fundamento no § 3º acima descrito, que autoriza a Justiça Eleitoral a exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais, com o objetivo de averiguar a regularidade do recurso empregado. A apresentação do contrato comprova o gasto eleitoral, mas não serve como prova material da prestação do serviço, até porque, por óbvio, o contrato é assinado antes do início da realização de seu serviço.

A candidata, apesar de informar na planilha (Id 10032577) que "os prestadores de serviços foram contratados com remuneração um pouco superior ao piso salarial vigente, uma vez que os serviços prestados se caracterizam como função de alta complexidade, que necessitou de planejamento estratégico e exigiu uma demanda intensa por se tratar de macro alcance...", não apresentou prova material (fotos, vídeos, prints, planos de trabalho, relatórios e etc) da execução do serviço de coordenação prestado por Wesley da Silva Cerqueira.

Enfim, a prestadora de contas não conseguiu demonstrar que o serviço de coordenação de campanha foi efetivamente realizado, restando sem comprovação que o recurso público do FEFC foi regularmente utilizado, tendo incorrido em irregularidade, devendo devolver ao Erário o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme dita o art. 79, §1º da Res. TSE 23.607/2019.

Desta feita, diante do quadro apresentado e considerando as demais impropriedades elencadas no detalhado e minucioso parecer da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, a desaprovação das contas é medida que se impõe, vez que o conjunto das falhas apontam diversas inconsistências na contabilidade.

Esse também o posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral no parecer juntado aos autos, in verbis:

Para o Ministério Público Eleitoral é grave o fato de a prestadora não ter atendido ao chamado da Justiça Eleitoral para apresentar a comprovação dos serviços e os esclarecimentos devidos. Vê-se que a omissão compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à regularidade no emprego dos recursos públicos recebidos pela candidata.

In casu, verifica-se que a falha atingiu 20% dos recursos recebidos do FEFC (R\$ 20.000,00).

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram afetadas em sua confiabilidade e transparência.

De acordo com o parecer técnico, as impropriedades e irregularidade citadas, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas, impondo, assim, sua desaprovação, como expressamente orienta o art. 74, III, da Resolução 23.607/2019.

Pertinente à necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, outro caminho também não pode ser trilhado, haja vista a ausência de comprovação do serviço de coordenação supostamente realizado por Wesley da Silva Cerqueira no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e pagos com recursos do FEFC.

Acrescente-se que a candidata recebeu um total de R\$20.000,00 (vinte mil reais) oriundos do FEFC, de maneira que o montante questionado no parecer corresponde a 20% do total arrecadado. Quantia essa significativa e de percentual elevado diante da receita e despesa apresentadas na prestação de contas.

Por tudo quanto exposto, as falhas apontadas são geradoras de desaprovação das contas de campanha, uma vez que denotam a ausência de consistência e confiabilidade no que foi declarado pela candidata, o que impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

Desse modo, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha - CEC 2022 e do Ministério Público Eleitoral, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas da candidata Mariana dos Santos Soares, referentes às Eleições de 2022, com base nos arts. 74, inciso III, 79, §1º e 31, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora